

ACE SEGURADORA S/A

BANCO/AGÊNCIA / CONTA

7450001-0
49513001-1

NOSSO NÚMERO

000000010682223

DOCUMENTO

17-54-0006183-28-000000

PARCELA/VENCIMENTO

01 12/11/2011

ESPÉCIE/OTDE DA MOEDA

(+) VALOR DO DOCUMENTO

(-) DESCONTO/ABATIMENTO

(-) OUTRAS DEDUÇÕES

(+) MORA/MULTA

(+) OUTROS ACRÉSCIMOS

(=) VALOR COBRADO

SACADOR

BRASIL CAR TRANSPORTES

RECIBO

ACE SEGURADORA S/A

BANCO/AGÊNCIA / CONTA

7450001-0
49513001-1

NOSSO NÚMERO

000000010682223

DOCUMENTO

17-54-0006183-28-000000

PARCELA/VENCIMENTO

01 12/11/2011

ESPÉCIE/OTDE DA MOEDA

(+) VALOR DO DOCUMENTO

(-) DESCONTO/ABATIMENTO

(-) OUTRAS DEDUÇÕES

(+) MORA/MULTA

(+) OUTROS ACRÉSCIMOS

(=) VALOR COBRADO

SACADOR

BRASIL CAR TRANSPORTES

CAIXA

CITIBANK

LOCAL DE PAGAMENTO

PAGÁVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCÁRIA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO

CEDENTE

ACE SEGURADORA S.A.

DATA DO DOCUMENTO

13/10/2011

USO DO BANCO

680

CARTEIRA

17500061832800000001

ESPÉCIE

R\$

INSTRUÇÕES

VENCIDO - RECEBER ATÉ O 5º DIA NO CITIBANK, HSBC, MERCANTIL DO BRASIL, BIC BANCO E BANCOOB, INCIDINDO JUROS DE MORA DE 0,10% AO DIA. A PARTIR DO 6º DIA SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO DA CIA NO VERSO DO BOLETO, DESDE QUE NÃO HAJA CONHECIMENTO DE SINISTROS. A FALTA DO PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA OU DE QUALQUER PARCELA SUBSEQUENTE, QUANDO A APÓLICE FOR FRAZIONADA, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO SEGURO.

SACADOR:

BRASIL CAR TRANSPORTES LTDA.
ESTRADA DOS CASA, NR. 4003- BALVARENGA
S BERNARDO DO CAMPO CEP 00884000

SACADOR/AVALISTA

IOF: 0

745-5 | 74594 90046 96130 011000 00105 822233 3 51490000000000

VENCIMENTO

12/11/2011

AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE

001-0495130011

NOSSO NÚMERO/COD.DOCUMENTO

106822-3

(=) VALOR DO DOCUMENTO

(-) DESCONTO/ABATIMENTO

(-) OUTRAS DEDUÇÕES

(+) MORA/MULTA

(+) OUTROS ACRÉSCIMOS

(=) VALOR COBRADO

CÓDIGO DE BARRAS

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - FICHA DE COMPENSAÇÃO



74593614900000000004900496130011000010682223



SEGURO DE RCTR-C

Sucursal	Endereço	Telefone	Fax	CNPJ
SAO PAULO	AV. PAULISTA, 1294 17	4504-4400	4504-4395	3502099/0001-18
Apólice Número		Endosso Número		Renova Apólice
17.54000618328				5021
Vigência da Apólice			Vigência do Endosso	
Das	24:00h do dia 08/10/2011			
Até	24:00h do dia 08/10/2012			

Código/Nome do Segurado	CNPJ / CPF			
000000064354 - BRASIL CAR TRANSPORTES LTDA.	998573/0001-56			
Endereço	Cidade	UF	CEP	
ESTRADA DOS CASA, NR. 4303 - B. ALVARENGA 00000	S, BERNARDO DO CAMPO	SP	9840000	

Importância Segurada Líder	000	Prêmio Líquido	000
Importância Segurada Cosseguro	000	Desconto	000
Moeda do Seguro	Valores Expressos em	Custo de Apólice	000
REAL	REAL	Juros	000
Fator da Moeda		I.O.F.	000
		PRÊMIO TOTAL	000

1. INTERPRETACAO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ANEXA.
2 A PRESENTE APOLICE NAO CONTEMPLA COBERTURA PARA PERDAS OU DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ATOS DE TERRORISMO, INDEPENDENTE DO PROPOSITO DESTES

CONFORME ESPECIFICAÇÃO ANEXA

A sociedade supra designada daqui em diante "Seguradora", baseando-se nas informações constantes da proposta que lhe foi apresentada pelo segurado, proposta essa que servindo de base a emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato obriga-se a indenizar, mediante o recebimento do prêmio acima mencionado e nos termos e sob as condições gerais, particulares e ou especiais convencionadas, inseridas na presente ou em seus anexos que fazem parte integrante desta, as consequências dos eventos discriminados, de acordo com as especificações anexas.

Código/Nome do Corretor	Pedido Número	Código SUSEP	Telefone	Fax
60337 - PROMOVE CORRETORA DE SEGS	0000000	00000100286184	(011)2588-2100	(011)
Endereço	Cidade	UF	CEP	
RUA ALVARO ALVIM 1061	SAO BERNARDO DO C	SP	9893000	

SAO PAULO , 13 DE OUTUBRO DE 2011
Local e Data de Emissão

Av. Paulista, 1294 - 17 andar - Cerqueira César - CEP 01310-915 - Tel: (11) 4504-4400 - Fax (11) 4504-4395 São Paulo - SP



SEGURO DE RCTR-C

CLÁUSULA DE FRACIONAMENTO DE PRÊMIO

Sucursal	Endereço	Telefone	Fax	CNPJ
SAO PAULO	AV. PAULISTA, 1294 17	4504-4400	4504-4395	3.502.099/0001-18
Apólice Número	Endosso Número	Renova Apólice		
17.54.0006183.28	0000000	0000000		
Vigência da Apólice		Vigência do Endosso		
Das	24.00h do dia 08/10/2011			
Até	24.00h do dia 08/10/2012			

Código/Nome do Segurado	CNPJ / CPF			
64354BRASIL CAR TRANSPORTES LTDA.	998.573/0001-56			
Endereço	Cidade	UF	CEP	
ESTRADA DOS CASA, NR. 4303- B. ALVARENGA	S. BERNARDO DO CAMPO	SP	9840-000	

I) FICA ENTENDIDO E AJUSTADO QUE O PRÊMIO DESTE DOCUMENTO SERÁ PAGO EM 01 PARCELAS MENSAS, SUCESSIVAS, VENCENDO A PRIMEIRA EM 12/11/2011 E AS DE MAIS CONFORME NO QUADRO A SEGUIR:

VALORES EXPRESSOS EM REAL

PARCELA	VENCIMENTO	PRÊMIO LÍQUIDO	JUROS	CUSTO	I.O.F.	PRÊMIO TOTAL
01	12/11/2011	000	000	000	000	000
TOTALIS		000	000	000	000	000

- II) O ATRASO NO PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA ACARRETERÁ O IMEDIATO CANCELAMENTO DO DOCUMENTO NÃO FAZENDO JUS O SEGURADO A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.
- III) OCORRENDO PERDA TOTAL, REAL OU CONSTRUTIVA, AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, EXCLUINDO OS JUROS, SERÃO EXIGIDAS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.
- IV) NOS CASOS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS CONJUGADO COM O SEGURO DE AUTOMÓVEIS, QUALQUER INDENIZAÇÃO DEPENDERÁ DA PROVA DE QUE O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA TENHA SIDO ANTES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO.
- V) PARA O CÁLCULO DOS JUROS, FOI UTILIZADA A TAXA MENSAL [

SAO PAULO 13 de OUTUBRO de 2011

Local e Data de Emissão

Av. Paulista, 1294 - 17 andar - Cerqueira César - CEP 01310-915 - Tel: (11) 4504-4400 - Fax (11) 4504-4395 - São Paulo - SP



SEGURO DE RCTR-C

DEMONSTRATIVO DE COMISSÃO - CORRETOR

Sucursal	Endereço	Telefone	Fax	CNPJ
SAO PAULO	AV. PAULISTA, 1294 17	4504-4400	4504-4395	3 502 099/0001-18
Apólice Número		Endosso Número		Renova Apólice
17.54.0006183 28		0000000		0000000
Vigência da Apólice			Vigência do Endosso	
Das	24.00h do dia 08/10/2011			
Até	24.00h do dia 08/10/2012			

Código/Nome do Segurado			CNPJ / CPF	
000000064354 - BRASIL CAR TRANSPORTES LTDA.			998 573/0001-56	
Endereço		Cidade	UF	CEP
ESTRADA DOS CASA, NR. 4303 - B. ALVARENGA		S, BERNARDO DO CAMPO	SP	9840-000

Código/Nome do Corretor	Pedido Número	Código SUSEP	Telefone	Fax
60337 - PROMOVE CORRETORA DE SEGS	0000000	100286184	(011)2588-2100	(011)
Endereço		Cidade	UF	CEP
RUA ALVARO ALVIM, 1061		SAO BERNARDO DO C	SP	9888-000

VALORES EXPRESSOS EM R\$

PARCELA	VENCIMENTO	PRÊMIO TOTAL	PRÊMIO LIQ + JUROS	% COMISSÃO	COMISSÃO
01	12/11/2011	000	000	000	000
TOTALS		000	000		000

SAO PAULO, 13 de OUTUBRO de 2011

Local e Data de Emissão

Av. Paulista, 1294 - 17 andar - Cerqueira César - CEP 01310-915 - Tel: (11) 4504-4400 - Fax (11) 4504-4395 - São Paulo - SP



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Especificação anexa a apólice nº. 17.54.0006183.28	Modalidade RCTR-C	Proposta nº.
Segurado: BRASIL CAR TRANSPORTES LTDA		C.N.P.J: 00.998.573/0001-56

CONDIÇÕES DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

Declara-se para os devidos fins e efeitos que, conforme solicitação do Corretor do Seguro, fica a apólice **17.54.0005021-28** renovada, por mais 01 (um) ano, a partir das 24 horas do dia **08/10/2011** até as 24 horas do dia **08/10/2012** conforme especificação abaixo.

OBJETO DO SEGURO:

Mercadorias pertencentes a terceiros e entregues ao Segurado para transporte rodoviário, sob emissão de conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou conforme nota fiscal do embarcador, consistindo principalmente de: **Veículos novos (comprovados por N.F.), veículos usados (comprovados por check-list ou N.F.), veículos sinistrados, motos, caminhões e Tratores (transportados sobre carreta e rodando por meios próprios).**

BENS NÃO COMPREENDIDOS POR ESTE SEGURO:

- o veículo transportador;
- apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro, em moeda ou papel;
- diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- registros, títulos, selos e estampilhas;
- talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição; e
- remonta em cima de veículos remontados.

BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS:

A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas.

- 1) objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- 2) mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- 3) animais vivos;
- 4) containers;
- 5) veículo trafegando por meios próprios.

A responsabilidade sobre o transporte dessas mercadorias dependerá de prévio aviso à esta Seguradora com aprovação das condições e taxas e inclusão das cláusulas adequadas.

IMPORTÂNCIA SEGURADA:

A importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações.

Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia por embarque/acúmulo fixado nesta apólice, deverá ser observado o disposto naquele tópico.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

VIAGENS:

Entre quaisquer localidades no Território Brasileiro, inclusive nos perímetros urbanos e/ou suburbanos dessas localidades.

TAXAS:

Serão aplicadas sobre o valor da Importância Segurada constante no conhecimento e/ou manifesto e/ou romaneio de embarque e declaração na averbação, de acordo com o percurso da viagem segurada, sendo:

- **Veículos Novos e Usados**

De acordo com a Tarifa RCTR-C em vigor + 40% Agravção (Coberturas Adicionais).

AVERBAÇÕES:

Os embarques deverão ser comunicados à Seguradora através de relação mensal, que deverá ser transmitido mensalmente até 10º dia útil do mês subsequente aos embarques, sob pena de perda do direito à indenização no caso de sinistro em que constate a inobservância do procedimento aqui descrito.

Nenhum embarque de valor superior ao limite de responsabilidade convencionado poderá ser averbado sem expressa autorização da Seguradora que deverá ser consultada com antecedência mínima de 03 dias úteis.

RISCOS COBERTOS:

De conformidade com a Cláusula 1ª - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das "Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga", anexa.

a) Encontram-se amparadas as perdas ou danos causados à veículos ou equipamentos, quando tais veículos ou equipamentos estiverem utilizando seus próprios meios de tração dirigidos por funcionários e/ou prepostos do Segurado, devidamente habilitados exclusivamente na impossibilidade de transporte por veículos especializados. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante na Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero km, sem licença) ou igual ao valor constante da Tabela Fipe, utilizada para o Ramo Automóveis (no caso de veículos usados).

Obs.: Estão cobertas as perdas ou danos corporais/materiais causados a terceiros decorrentes dos Riscos Cobertos, das "Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga", em percursos de viagem rodando (exceto danos decorrentes de veículos transportados em guinchos "Asa Delta").

b) Cobertura compreende o transporte de Veículos Usados desde que o Segurado tenha como provada não pré-existência de danos, o check-list.

Coberturas Adicionais:

N.º 01 – Cobertura Adicional de Operações de Carga / Descarga / Içamento;

N.º 05 – Cobertura Adicional para Riscos de Quebra, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Má Arrumação e/ou Mau Acondicionamento, Água Doce ou de Chuva, Oxidação ou Ferrugem, Mancha de Rótulo, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias;

RISCOS EXCLUÍDOS:

Além dos riscos excluídos constantes da Cláusula 2 – Riscos Não Cobertos das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, esta apólice não garantirá em nenhuma hipótese, danos estéticos e danos morais. Entende-se por danos morais, aqueles prejuízos que, em caso de Pessoa Jurídica, denigram sua



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

imagem comercial, bem como seus fornecedores e clientes, e em caso de Pessoa Física são aqueles que afetam sua alma e sentimento, prejudicando sua imagem, integridade, vida privada e sua honra.

Danos à terceiros (DM/DC) decorrentes de veículos transportados em guinchos "Asa Delta".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR EMBARQUE/ACÚMULO:

O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido por esta Seguradora é de:

- **Para a Cobertura Básica**
R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)
- **Para as Coberturas Adicionais**
R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)
- **Para as Coberturas de DM / DC**
R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)

Fica o Segurado obrigado, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, a esta Seguradora, com antecipação mínima de 03 (três) dias úteis, contados da data de embarque. Esta Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 03 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco. A ausência de manifestação, por escrito, desta Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco.

Caso o Segurado não submeta o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo dentro dos prazos estabelecidos acima, o embarque não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado.

PRÊMIO MÍNIMO MENSAL:

Sempre que o prêmio apurado com base nas averbações e taxas deste seguro, for inferior a **R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais)**, será cobrado esse valor como Prêmio Mínimo Mensal, acrescido de custo de apólice/fatura, 7,38% de IOF e 2,5% de juros.

FRANQUIA:

- **Para as Coberturas Adicionais**
Será aplicada a Franquia de 5% (Cinco Por Cento) dos prejuízos para Veículos Novos e Usados com o mínimo de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais).
- Aplica-se a mesma franquia para as **Coberturas de Danos Materiais/Corporais (DM/DC)**.

SINISTRO:

O Segurado obriga-se a comunicar a esta Seguradora, **através da Central 24h de Atendimento de Sinistro telefone: 0800 7270333 e por escrito, no prazo de 72 horas**, contadas da data da ciência do sinistro, as ocorrências que possam acarretar responsabilidade por esta apólice, bem como tomar todas as providências consideradas inadiáveis, e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO:

A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

INSPEÇÕES:

Esta Seguradora se reserva no direito de proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados por esta Seguradora.

CLÁUSULA DE REVISÃO:

As condições previstas nesta apólice serão revistas caso a sinistralidade da apólice venha a atingir 50%.

CLÁUSULA DE RESCISÃO:

Este seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ressalvados os riscos em curso.

CLÁUSULAS:

Ratificam-se os dizeres das Cláusulas e Condições abaixo, que fazem parte integrante e inseparável da presente apólice:

Nº.	Cobertura
	Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga
01	Cobertura Adicional De Operações De Carga/ Descarga/ Içamento
05	Cobertura Adicional Para Os Riscos De Quebra, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Má Arrumação E/Ou Mau Acondicionamento, Água Doce Ou De Chuva, Contaminação Ou Contato Com Outras Mercadorias
100	Cláusula Especifica De Averbações Simplificadas
105	Cláusula Especifica Para Transporte De Veículos Trafegando Por Meios Próprios

PROCESSO SUSEP Nº. 15414.001656/2005-78



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA APÓLICE, AS SEGUINTESS CONDIÇÕES CLÁUSULAS E TEXTOS.

TÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

CAPÍTULO I OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1o O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I - colisão e/ou capotagem e/ou abaloamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1o O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

§ 2o Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3o Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

§ 4o É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os parágrafos 2o e 3o deste artigo, e os artigos 19 e 20 destas Condições Gerais.

Art. 2o Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3o A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4o Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

- IV - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar ; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- VIII - greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial;
- contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;
- XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução;
- XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

CAPÍTULO III

BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- V - registros, títulos, selos e estampilhas; e
- VI - talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO IV

COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

- I - objetos de arte (quadros, esculturas, antigüidades e coleções);



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

- II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- III - animais vivos;
- IV - containers;
- V - veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7o A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8o Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no artigo 2o destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9o A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1o Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 2o Os prazos aludidos no caput podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados postos do Segurado.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

CAPÍTULO IX

PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X

ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 17. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1o A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2o A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3o Dentro do prazo aludido no caput, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4o No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 18. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO XI OUTROS SEGUROS

Art. 19. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 20. Não obstante o disposto no artigo 19, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

III - quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10.

IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei No 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2o e 3o do artigo 1o.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

§ 1o Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2o Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3o Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens não abrangidos pela presente apólice".

§ 4o Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

CAPÍTULO XII AVERBAÇÕES

Art. 21. O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) rodoviário(s) ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

Art. 22. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais.

Art. 23. Mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, será permitido inserir, na apólice, a Cláusula Específica de Averbação Simplificada, constante no Título III, possibilitando a entrega de uma averbação simplificada, mensal, quinzenal, semanal ou diária, por qualquer meio de comunicação, inclusive por sistema de transmissão eletrônica, respeitados os prazos estipulados naquela Cláusula.

CAPÍTULO XIII PRÊMIO

Art. 24. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1o Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2o O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 26. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

Art. 27. A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIV PAGAMENTO DO PRÊMIO



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Art. 28. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 29. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30o (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 33. O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 36. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Art. 39. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 40. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 41. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1o A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2o Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 42. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

- I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influenciado na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- V - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2o, do art. 1o, das Condições Gerais deste contrato; ou
- VI - agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII INSPEÇÕES

Art. 43. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XIX INDENIZAÇÃO

Art. 44. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Parágrafo único. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

Art. 46. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XX RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 47. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 48. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no §1º deste artigo.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

CAPÍTULO XXI REDUÇÃO DO RISCO

Art. 50. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII SUB-ROGAÇÃO

Art. 51. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1o A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

§ 2o Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3o. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII FORO COMPETENTE

Art. 52. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXIV PRESCRIÇÃO

Art. 53. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

CAPÍTULO XXV GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro

Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"Caput"

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"Causa Mortis"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container"

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material

No seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização

No seguro de RCTR - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"Lock - out"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Má arrumação/Má estiva da carga

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau acondicionamento

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação

No caso do seguro de RCTR - C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício próprio

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

TÍTULO II

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR - C

N.º 01 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo VI das Condições Gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "operações de carga / descarga / içamento", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMOLGAMENTO, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO, ÁGUA DOCE OU DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Em complemento ao **Capítulo I** das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora garante, até o limite da importância segurada, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, causados por: quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º - Poderão ser fixados na apólice, de comum acordo, Limite de Garantia e/ou Sublimites por risco abrangido por esta Cobertura Adicional, os quais representarão o valor máximo pelo qual a Seguradora poderá ser responsabilizada em relação a tais riscos, por veículo e/ou por acúmulo.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Garantia e/ou Sublimites, conforme previsto no “caput”, não revoga as disposições dos **Capítulos VI e VII** das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 3º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto **por esta Cobertura Adicional**, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - atificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

TÍTULO III

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR – C

N.º 100 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE AVERBAÇÕES SIMPLIFICADAS

Art. 1º Pela presente cláusula, de acordo com o disposto no Capítulo XII - Averbações, das Condições Gerais deste seguro, fica entendido que a averbação simplificada, referente aos conhecimentos emitidos a cada mês, deverá ser entregue à Seguradora em conformidade com a opção constante na proposta de seguro, dentro de um dos prazos abaixo especificados:

I - averbação mensal: até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente subsequente, acompanhada da relação dos embarques realizados.

II - averbação quinzenal: até o quinto dia útil da quinzena imediatamente subsequente, acompanhada da relação dos embarques realizados.

III - averbação semanal: até o terceiro dia útil da semana imediatamente subsequente, acompanhada da relação dos embarques realizados.

IV - averbação diária: até o terceiro dia útil após o embarque, acompanhada da relação dos embarques realizados.

Art. 2º O Segurado assume a obrigação de fornecer, à Seguradora, os elementos e provas que lhe forem solicitados, para a verificação do fiel cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice.

Art. 3º O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, implica, de pleno direito, a imediata rescisão deste contrato e a isenção de responsabilidade da Seguradora em relação ao pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 10, do Capítulo VI, das Condições Gerais deste seguro.

Art. 4º Se o Segurado deixar de observar o prazo de entrega das averbações conforme previsto acima, a Seguradora poderá promover o cancelamento unilateral desta cláusula, mediante aviso escrito ao Segurado.

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



SEGURO DE RCTR-C TEXTOS E CLÁUSULAS

N.º 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

Art. 3º Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.